



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023759-64.2010.815.2001 — 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

RELATOR: Dr. João Batista, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

PRIMEIRO EMBARGANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Renan Vasconcelos Neves (OAB/PB 5.124)

SEGUNDO EMBARGANTE: Paraíba Previdência - PBPREV, representado por seu Procurador Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB 17.281)

EMBARGADO: Antônio Carlos da Silva

ADVOGADO: Alcides Barreto Brito Neto (OAB/PB 13.267).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — PREQUESTIONAMENTO —
DESNECESSIDADE DE MENÇÃO A TODOS OS DISPOSITIVOS
LEGAIS — AUSÊNCIA DE VÍCIOS — REJEIÇÃO.**

— “A solução integral da controvérsia com base em fundamentos suficientes torna desnecessária a análise de todos os preceitos normativos indicados pelo embargante, até mesmo para fins de prequestionamento. Precedentes do STJ. - Uma vez não verificados os vícios que trata o art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração quando apenas se pretende rediscutir matéria analisada.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00726054420128152001, 3ª Câmara cível, Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 17-06-2014)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Cuidam-se de dois Embargos Declaratórios opostos pelo Estado da Paraíba e pela PBPREV – Paraíba Previdência, em face do acórdão de fls. 192/198, que deu provimento ao apelo, para determinar que o demandado não realize o desconto previdenciário sobre serviços extraordinários, anuênio militar, grat. Art. 57, VII, Lei 58/03 – POG.PM, OP.VTR, etapa alimentação, GRAT. HABILITAÇÃO. POLÍCIA MILITAR, uma vez que as mencionadas parcelas não seriam incorporadas aos vencimentos do servidor.

Afirma o primeiro embargante (fls.201/203) que “*em que pese a proficiência deste ínclito juízo, o mesmo não se pronunciou acerca da aplicação dos artigos 40 (caráter contributivo) e art. 201, § 11º da Constituição Federal, ao caso em deslinde.*” Por fim, requereu o acolhimento dos aclaratórios.

O segundo embargante (PBPREV) por sua vez, requereu pronunciamento expresso a respeito “*das regras dispostas na Lei Complementares de nº 50, de 29 de abril de 2003, ratificadas pela Lei Estadual de nº 9.703/2012, bem como daquelas contidas no art. 4º, § 1º e incisos da Lei nº 10.887/2004 e no artigo 201, § 11º da Constituição Federal para fins de prequestionamento da matéria.*”

Devidamente intimado, o recorrido não apresentou resposta, conforme certidão de fl. 218.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

No tocante ao prequestionamento pleiteado, deve-se observar que, apesar de não ter se pronunciado expressamente sobre todos os dispositivos citados pelo embargante, o acórdão recorrido apreciou de maneira fundamentada todas as questões pertinentes às razões do recurso. Ademais, não se constitui obrigação do órgão julgador manifestar-se sobre todos os dispositivos legais existentes a respeito de determinada matéria.

Nesse sentido, cite-se a jurisprudência do TJPB:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ACERCA DE TODAS AS MATÉRIAS ALEGADAS. REDISSCUSSÃO. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. - Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. - O órgão judicial não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os fundamentos invocados pelas partes, bastando que sejam referidos na decisão apenas aqueles que interessam à resolução do caso submetido à apreciação. - **O STJ tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de** °

prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00299425120108152001, 3ª Câmara cível, Relator Desa. Maria das Graças Morais Guedes , j. em 01-07-2014)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - VIA RECURSAL INADEQUADA PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC . - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. - Inexistente omissão ou qualquer dos vícios no acórdão, imperiosa é a rejeição dos embargos, mormente quando é notória a pretensão de rediscussão do julgado, o que é defeso via embargos de declaração. - **A solução integral da controvérsia com base em fundamentos suficientes torna desnecessária a análise de todos os preceitos normativos indicados pelo embargante, até mesmo para fins de prequestionamento. Precedentes do STJ. - Uma vez não verificados os vícios que trata o art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração quando apenas se pretende rediscutir matéria analisada.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00726054420128152001, 3ª Câmara cível, Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ , j. em 17-06-2014)

No mesmo norte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - **PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS** - PROTELAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.- **Não se devem acolher embargos de declaração quando, a pretexto de integrar ou esclarecer o julgado anterior, sanando eventual contradição, omissão ou obscuridade, buscam, na verdade, reformá-lo.- Uma vez que o prequestionamento diz respeito tão-somente à exigência de o acórdão haver versado sobre a questão constitucional ou federal que se quer ver apreciada pelo STF ou STJ, não há necessidade de a decisão mencionar expressamente toda e qualquer norma que trate da matéria, bastando, para a caracterização do prequestionamento, que o ato jurisdicional tenha decidido efetivamente a questão colocada à apreciação do Judiciário.-** Em razão de os embargos de declaração não constituírem meio idôneo para rever o mérito da decisão recorrida, forçoso é concluir que o recurso é manifestamente protelatório, o que, a teor do disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC, enseja condenação em multa. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.0223.09.284887-6/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ELPÍDIO DONIZETTI - 18ª CÂMARA CÍVEL – TJ-MG - Data do Julgamento: 28/09/2010 - Data da Publicação: 29/10/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - PROTELAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA. - Não se devem acolher embargos de declaração quando, a pretexto de integrar ou esclarecer o julgado anterior, sanando eventual contradição, omissão ou obscuridade, buscam, na verdade, reformá-lo. - **Demonstrado que todas as questões suscitadas pelas partes foram decididas, não há que se falar em prequestionamento para o órgão julgador manifestar-se expressamente a respeito de dispositivos legais. - Em razão de os embargos de declaração não constituírem meio idôneo para corrigir os fundamentos da decisão recorrida, forçoso é concluir que o recurso é manifestamente protelatório, o que, a teor do disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC, enseja condenação em multa.** (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.0024.06.071916-8/002 em ApCível 1.0024.06.071916-8/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ELPÍDIO DONIZETTI - 18ª CÂMARA CÍVEL – TJ-MG - Data do Julgamento: 18/11/2008 - Data da Publicação: 03/12/2008)

No presente caso, não existe qualquer vício capaz de se concluir pelo acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. **Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.** (Presidente). Presentes no julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator), a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 17 de abril de 2018.

Dr. João Batista Barbosa

RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023759-64.2010.815.2001 —
5ª Vara da Fazenda Pública da Capital.**

Vistos etc.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2018

Dr. João Batista Barbosa
Relator